

Lages, 14 de setembro de 2023

OFÍCIO Nº 541/2023/ADM/LIC

À

**CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO E RETOMADA

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2023 – PML

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, DRENAGEM E OBRAS CORRENTES, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E URBANÍSTICOS PARA A RUA GUSTAVO RICHARD – BAIRRO SANTA HELENA, NO MUNICÍPIO DE LAGES/SC

Presente os termos da Impugnação impetrada, requerendo alteração no Edital em comento.

Submetida à apreciação da Secretaria Requisitante, para parecer, fora considerada IMPROCEDENTE.

Ante a manifestação técnica INDEFIRO a referida impugnação, permanecendo inalterados os termos do Edital.

Para conhecimento, segue acostado o Ofício nº 627/2023/SEC.OBRAS.

Diante do exposto cessa-se a suspensão do presente certame, ficando estabelecida para abertura da sessão pública a data de 20/09/2023, quarta-feira, às 09:00h.

Sem mais para o momento, subscrevo-me, atenciosamente,

  
**Guilherme Zanoni**  
*Presidente da Comissão Permanente de Licitações*



☆ **Re: IMPUGNAÇÃO Tomada de Preços 15/2023 PML - Rua Gustavo Richard**

De: Claiton Gobel filho

Para: processo.licitacao@lages.sc.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO Tomada de Preços 15/2023 PML - Rua Gustavo Richard

Enviada em: 13/09/2023 | 13:26

Recebida em: 13/09/2023 | 13:26

OFÍCIO 627 ... .pdf 920.15 KB

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2023 PML

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, DRENAGEM E OBRAS CORRENTES, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E URBANÍSTICOS PARA A RUA GUSTAVO RICHARD – BAIRRO SANTA HELENA, NO MUNICÍPIO DE LAGES/SC

Após uma análise metódica do pedido de impugnação referente ao Edital 15/2023, concluo que o mesmo não possui fundamentação sólida o suficiente para a sua aceitação. Portanto, com base nos critérios estabelecidos e levando em consideração o interesse público, julgo indeferido o pedido de impugnação.

Ratifico a transparência e a lisura do processo licitatório, assegurando que todas as cláusulas e requisitos do edital foram cuidadosamente elaborados visando garantir a igualdade de condições para todos os participantes.

Segue em anexo ofício com a devida justificativa.

Att.

Engenheiro Civil Claiton Gobel Filho  
CREA-SC 178568-3

Em qua., 13 de set. de 2023 às 08:05, Tomadas de Preços e Concorrências PML <[processo.licitacao@lages.sc.gov.br](mailto:processo.licitacao@lages.sc.gov.br)> escreveu:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2023 PML

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, DRENAGEM E OBRAS CORRENTES, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E URBANÍSTICOS PARA A RUA GUSTAVO RICHARD – BAIRRO SANTA HELENA, NO MUNICÍPIO DE LAGES/SC

Para os devidos efeitos e fins, solicita-se a sua manifestação, por escrito, acerca da Impugnação anexa, referente ao Edital em comento.

Por ser oportuno e conveniente, registra-se que o Edital e seus anexos encontram-se disponíveis no site do Município:

<https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2169>

No aguardo das providências que o expediente requer, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Henrique R. A. Meneguelli  
Setor de Licitações e Contratos  
Prefeitura Municipal de Lages/SC  
Fone: (49) 3019-7405

De: "Leandro Makiniski" <[makiniski.adv@gmail.com](mailto:makiniski.adv@gmail.com)>

Enviada: 2023/09/08 15:23:02

Para: [processo.licitacao@lages.sc.gov.br](mailto:processo.licitacao@lages.sc.gov.br)

Assunto: Recurso

Boa tarde, tudo bem?

Sirvo-me do presente para apresentar recurso referente ao edital TP 15/2023.

--

Att. dr Leandro.



**Lages, 13 de setembro de 2023**

**Ao Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Lages.**

**A/C Henrique Roberto Arruda Meneguelli**

Em resposta a solicitação de impugnação do edital 15/2023 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, DRENAGEM E OBRAS CORRENTES, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E URBANÍSTICOS PARA A RUA GUSTAVO RICHARD – BAIRRO SANTA HELENA, NO MUNICÍPIO DE LAGES/SC) da empresa **CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**,

Após uma minuciosa análise dos dados disponíveis no site do IBGE, constatou-se que o reajuste dos valores da tabela SINAPI, no período compreendido entre junho e agosto de 2023, foi de 2,5%. Diante dessa informação, julgo improcedente o pedido de reajuste do orçamento apresentado, uma vez que esse aumento não representa um impacto significativo no custo global da obra.

Ressalto que o valor do orçamento atual se encontra dentro da faixa de mercado e é coerente com os custos de outras obras licitadas pela Prefeitura Municipal de Lages. Esta decisão se embasa na necessidade de manter a equidade e a transparência nos processos licitatórios, garantindo que todos os participantes tenham acesso a condições justas e competitivas.

Vale ressaltar que, ao considerarmos o escopo e as proporções do projeto, a variação de 2,5% nesse intervalo de tempo não configura um fator determinante para a revisão do orçamento.

Sendo isto para o momento nos colocamos à disposição para fornecer mais esclarecimentos, caso necessário.

Atenciosamente,

**Claiton Gobel Filho**

**Engenheiro Civil - CREA:187568-3 SC**



---

☆ **Recurso**

De: Leandro Makiniski

Para: processo.licitacao@lages.sc.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Recurso

Enviada em: 08/09/2023 | 15:22

Recebida em: 08/09/2023 | 15:23

proposta_01... .pdf <b>308.55 KB</b>	PROCURAÇÃO ... .pdf <b>501.42 KB</b>	Reajuste an... .pdf <b>667.73 KB</b>
RECURSO.pdf <b>1.46 MB</b>	Carta CE_Cl... .pdf <b>200.16 KB</b>	OAB Leandro .pdf <b>79.01 KB</b>
CONTRATO SO... .pdf <b>2.03 MB</b>		

Boa tarde, tudo bem?

Sirvo-me do presente para apresentar recurso referente ao edital TP 15/2023.

--

Att. dr Leandro.





**MAKINISKI**  
**ADVOCACIA**

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA CIDADE DE LAGES/SC.**

***Ref.: Edital Tomada de Preço nº 15/2023***  
***Impugnação ao edital***

**CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**

pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.099.082/0001-50, com sede na Estrada Geral Campo da Roça De baixo, Bairro São José, Curitibaanos /SC, por meio de seu procurador, que ao final esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL ESPECIALMENTE A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**, pelas razões que passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do subitem do edital , qualquer pessoa física ou jurídica, poderá no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, interpor impugnação em face do instrumento convocatório.

Com feito a sessão a ser realizada no dia 15 de Setembro de 2023 as 09h00min, data pela qual se conta o prazo.

Verifica-se assim a tempestividade do presente petítório.

Aferidos a sua admissibilidade, passa-se à apresentação das razões seguintes.

**1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.  
Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778  
E-mail: [makiniski.adv@gmail.com](mailto:makiniski.adv@gmail.com)  
[www.makiniskiadvocacia.com.br](http://www.makiniskiadvocacia.com.br)



# MAKINISKI

## ADVOCACIA

O Município de Lages lançou Edital de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 15/2023, para Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Terraplanagem, Drenagem e Obras Correntes, Pavimentação Asfáltica e Urbanísticos para a Rua Gustavo Richard – Bairro Santa Helena, no município de Lages/SC, em conformidade com o Memorial Descritivo, Projetos, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro, copiados em CD, que passam a fazer parte integrante deste Edital.

O procedimento adotou como critério para declarar o vencedor o menor preço Global.

O edital previu que o pregão ocorrerá na data de 15 de Setembro de 2023, às 09h00min, prazo que poderão as empresas licitantes apresentar proposta, obedecendo aos termos do edital.

Registre-se de plano, que a impugnante, como empresa especializada no ramo e devidamente credenciada no certame em curso, tem como objetivo de correção do presente edital e devidos esclarecimentos técnicos, no caso em especial a necessária e urgente READEQUAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E FORMULAÇÃO DOS PREÇOS ATUAIS DOS MATERIAIS ASFÁLTICOS, que encontram-se defasados em relação ao preço proposto em editais anteriores, e muito mais defasados se comparados ao preço de mercado.

Logo como a licitação busca a competitividade entre as partes, o deve fazer em percentual saudável aos cofres da empresa, não se deve permitir que a licitação se preze a incentivar a competição por valores irrisórios e que não condizem com o preço de mercado.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REFORMA DO EDITAL.**

A impugnação é o recurso pelo qual a empresa interessada no processo licitatório dispõe para revogar cláusulas do Edital que contenham falhas técnicas, ilegalidades e exageros que atentem contra a competitividade do certame o que demonstrem algum tipo de direcionamento, exigências excessivas, etc.

Ou seja, no caso de qualquer desrespeito às regras ou falhas das informações elencadas acima, assim, como em qualquer caso



# MAKINISKI

## ADVOCACIA

onde o edital vá contra os princípios da Igualdade ou da Competitividade é possível a Impugnação da Licitação.

Não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos de preenchimento padrões e usuais na elaboração do edital, esclarece que os anexos referentes ao orçamento apresentado estão em desacordo com os valores que são praticados pelo mercado.

Para uma justa elaboração e formação de preços, tendo em vista que o edital esclarece que os valores serão reajustados no decorrer do contrato, os valores, que concerne especificamente aos preços dos materiais betuminosos, e dos produtos produzidos a partir deles, devem partir de um valor que represente a realidade do mercado, não devendo ser aceito que os valores propostos nas planilhas orçamentárias.

Ademais é possível verificar que os preços orçados pela prefeitura no presente processo licitatório levam em conta a tabela SINAPI, referente ao mês de maio de 2023.

Ocorre que nos últimos meses conforme documentos anexos houve um grande aumento no valor dos produtos petros, o que torna o valor defasado.

Por oportuno, a prefeitura deve além de ajustar seu preço ao praticado pelo mercado.

Para enfatizar ainda mais o descabimento em se manter o valor tão defasado como o adotado na elaboração do orçamento que acompanha o ato convocatório, apresentamos os dados e informações das entidades reguladoras bem como, o ultimo orçamento de preço, que devem ser levados em consideração pela administração, para uma nova reformulação de Preços dos Materiais Betuminosos.

Como demonstrado os insumos asfálticos e demais itens de serviço, não há compatibilidade entre os preços praticados – orçamento utilizado no certame- com aqueles praticados pelo mercado, e sobre os quais serão apresentadas as propostas.

Por certo não levar em consideração o preço de mercado inabilita a previsão orçamentária constante do edital como elemento apto para balizar as ofertas dos licitantes.





# MAKINISKI

## ADVOCACIA

Como é cediço, o orçamento de obra pública constitui a peça-chave para o julgamento do Administrador para concretizar a sua contratação e a subsequente execução. Logo, a elaboração correta de um orçamento de obra pública deve apontar o valor estimado para a execução da obra, necessário para a licitação, conforme preconiza a lei nº 8.666/93.

Para a elaboração de um orçamento existem duas premissas: um projeto bem elaborado e um referencial de preços completo e bem atualizado.

O orçamento terá a função de servir como parâmetro para a análise da exequibilidade e da economia das propostas das licitantes. Balizará, ainda, o critério de aceitabilidade dos preços unitários e globais ofertados no certame.

Para o Particular por sua vez, o orçamento-base elaborado pela administração servirá como referência e como um guia na elaboração da proposta de preços, constituindo-se como uma das principais peças do processo licitatório a ser analisada pelo construtor.

Ao formular sua oferta, o empresário deverá se certificar sobre a adequação dos quantitativos de serviços orçados pela Administração frente aos projetos da obra. Também deverá verificar se os valores previstos para a execução dos serviços são exequíveis e juntos, em aderência aos preços praticados no mercado.

Com efeito, os orçamentos das obras devem ser atualizados o mais próximo possível da data da divulgação do edital, e o contrato deve contemplar reajustes após 12 meses a data base.

Redigir editais e contratos do tipo adesão, é auferir vantagens indevidas para a administração pública, diminuindo os preços do contrato, aviltando e desequilibrando-os, pois reajuste não é aumento, e sim recuperação do valor real da moeda.

Razoável crer que, após todo o trâmite licitatório e até que se possa assinar contrato, a execução dos serviços se iniciará por valor extremamente defasado em quase dois anos, o que ameaçará o cumprimento do pacto, visto que a empresa que venha a ser contratada não terá condições financeiras para arcar com os custos da obra, e deixando excessiva margem para a ocorrências de outros fatos mais graves detalhado mais adiante.





# MAKINISKI

## ADVOCACIA

A problemática ora noticiada viola frontalmente o que dispõe a Lei n. 8.666/1993, notadamente, o posto em seus artigos 6º, inc. IX, “f)”, 7º, §2º, inc. II, e 8º, que preveem que os orçamentos base em licitação devem ser precisos e representarem o preço de mercado dos itens que compõem o custo da obra, in verbis:

*Art. 6o Para os fins desta Lei, considera-se:*

*(...)*

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, **e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos:*

*(...)*

*f) **orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados**;*

*Art. 7o (...)*

*§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*(...)*

*II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**;*

*Art. 8o A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, **previstos seus custos atual e final** e considerados os prazos de sua execução.*

Situações como a ora noticiada não são raras, tendo o e. Tribunal de Contas da União – TCU, dentro de sua competência, entendido que o lapso temporal próximo a um ano entre a data-base o orçamento e a data da realização do certame configura excessiva defasagem.

*Por oportuno, confira-se adiante o valoroso trecho do voto condutor no v. acórdão n. 2593/2013-TCU-Plenário, no bojo da TC n. 000.723/2013-4, Relatoria do Exmo. Min. Walton Alencar Rodrigues, no qual é analisada*

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: [makiniski.adv@gmail.com](mailto:makiniski.adv@gmail.com)

[www.makiniskiadvocacia.com.br](http://www.makiniskiadvocacia.com.br)



# MAKINISKI

## ADVOCACIA

*situação análoga a destes autos e também foi bem exposto o entendimento da jurisprudência uníssona daquela c. Corte, vejamos:*

*“(...) No entanto, o que não pode ocorrer é defasagem muito grande entre a data do orçamento-base e a data da licitação. Como o orçamento da Administração serve como critério de aceitabilidade de preços previsto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, se o orçamento-base estiver desatualizado, a licitação pode não atrair empresas interessadas, ou as propostas podem ser desclassificadas”.*

Já no caso do Acórdão 3.014/2011-TCU-Plenário, relativo a obra pública, a desatualização do orçamento-base foi considerada irregularidade, conforme o voto do Ministro-Relator:

*“Quanto à utilização de orçamento desatualizado na licitação, entendo que a diferença de tempo entre a data-base do orçamento da licitação (junho de 2002) e o lançamento do edital da Concorrência 030/2003 (setembro de 2003) é significativa, o que contraria o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993. Ou seja, a avaliação do custo real da obra por parte da Administração ficou prejudicada, razão pela qual rejeito as justificativas dos responsáveis.”*

Ressalta-se que no caso analisado pelo e. TCU, o ajuste da cláusula contratual teve de ser feito através de termo aditivo, tendo em vista que a execução do pacto estava em curso, de forma que se mostra frutífera a imediata atuação desta impugnação para evitar o início de contrato irregular.

O entendimento do e. TCU se alinha à ideia de que um orçamento excessivamente defasado além de violar a Lei n. 8.666/1993, pode findar por ameaçar a competitividade do certame, não podendo, portanto, ser tolerado.

O e. TCU, inclusive, tornou pública a obra “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas”, na qual é exposta a problemática com a ocorrência de grande lapso temporal entre a data-base do orçamento e a realização da licitação, vide às fls. 19 e transcrito abaixo:



# MAKINISKI

## ADVOCACIA

*[...] 2.11.2 Temporalidade: Os valores orçados tornam-se defasados ao longo do tempo. Tal fato ocorre tanto em função da perda do poder aquisitivo da moeda (inflação), quanto em função de flutuações de preços dos insumos, alterações tributárias, evolução dos métodos construtivos, bem como diferentes cenários financeiros e gerenciais, que limitam no tempo a validade e a precisão de um orçamento. Em regra, quanto mais tempo transcorrer após a elaboração do orçamento, menor será a sua precisão na estimativa do custo efetivo da obra. Assim, o orçamento tem sua validade associada a uma determinada data-base. O decurso do tempo pode exigir a incorporação de novos parâmetros e a necessidade de realizar ajustes financeiros. Ou seja, a adequação do orçamento para data-base posterior não é somente função da correção monetária. As flutuações dos preços dos insumos não devem ser desprezadas, assim como as modificações e a obsolescência de equipamentos, que podem alterar suas produtividades e respectivos custos de propriedade. Assim, as correções de preços por índices em períodos demasiadamente longos nem sempre reproduzem as exatas condições da obra na época que será efetivamente realizada.*

O Tribunal de Contas da União (TCU) estabeleceu regras para elaboração de orçamento de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos do orçamento da União por meio do decreto **Nº 7.983, de 8 de abril de 2013**.

Ele tem por finalidade padronizar a metodologia para elaboração do orçamento de referência e estabelecer parâmetros para o controle da aplicação destes recursos.

Visando uma padronização nos processos licitatórios, O TCU estabeleceu critérios a partir deste decreto que define que todo orçamento deve seguir as regras preestabelecidas nele.

Por isso, destacamos alguns pontos do decreto que devem se melhor observados por estes profissionais ao comporem um orçamento de obras.



# MAKINISKI

## ADVOCACIA

O parágrafo terceiro do decreto faz questão de reforçar a obrigação do uso de sistema de referencia de preço padronizado com o valor dos insumos que serão cotados para a obra.

O objetivo é tornar a licitação mais competitiva e dar transparência aos preços praticados.

Destacam-se desses sistemas o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e o Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO).

Para a construção de estradas e rodovias está decretado a utilização do Sistema de preços padrão que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) disponibiliza.

A atualização dele é de responsabilidade do próprio departamento que toma como base para a composições de preços tanto dele quanto da SINAPI, pesquisa realizada pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) de preços de todo Brasil.

Vejamos o que diz o decreto:

### **DECRETO Nº 7.983, DE 8 DE ABRIL DE 2013**

*Art. 1º Este Decreto estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.*

*Parágrafo único. Este Decreto tem por finalidade padronizar a metodologia para elaboração do orçamento de referência e estabelecer parâmetros para o controle da aplicação dos recursos referidos no **caput**.*

*Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:*

*I - custo unitário de referência - valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;*

*II - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição,*

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: [makiniski.adv@gmail.com](mailto:makiniski.adv@gmail.com)

[www.makiniskiadvocacia.com.br](http://www.makiniskiadvocacia.com.br)



# MAKINISKI

## ADVOCACIA

*quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;*

*III - custo total de referência do serviço - valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;*

*IV - custo global de referência - valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;*

*V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;*

*VI - preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;*

*VII - valor global do contrato - valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;*

*VIII - orçamento de referência - detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;*

*Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.*

*Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

Como bem exposto na obra acima, “as flutuações dos preços dos insumos não devem ser desprezadas”, entretanto, tal orientação, com o máximo respeito, não foi observada no Edital, visto que,

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: [makiniski.adv@gmail.com](mailto:makiniski.adv@gmail.com)

[www.makiniskiadvocacia.com.br](http://www.makiniskiadvocacia.com.br)



# MAKINISKI

## ADVOCACIA

além da notória defasagem do orçamento, houve expressivo aumento do custo dos insumos de toda a cadeia produtiva da construção civil, afetando o equilíbrio econômico-financeiro de diversos pactos, públicos e privados, de modo que não é razoável que a Administração Pública promova uma contratação desequilibrada, desde o seu nascedouro.

Na presente data, não há expectativa de redução nos preços dos insumos em curto prazo, de modo que é inequívoca e concreta a ameaça ao equilíbrio econômico financeiro do vindouro contrato mesmo antes de sua assinatura, a despeito da sua manutenção ser um dever do Poder Público e um direito do particular contratado assegurado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, a fim de se assegurar que a contratação almejada por esta seja bem sucedida, evitando futuros debates, pleitos de recomposição e a entrega do objeto licitado, em tempo e modo, mostra-se necessário, desde logo, que seja reformulado o orçamento no Edital n. 15/2023.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Um dessas consequências, como antes mencionado, está na possibilidade de que a empresa que venha a se sagrar vencedora do certame não tenha condições financeiras de executar a obra licitada.

Deste modo, para que tente entregar a obra, a contratada poderá ter que comprometer a qualidade dos serviços e materiais utilizados, deixar de pagar de forma adequada verbas e encargos trabalhistas,





**MAKINISKI**  
**ADVOCACIA**

itens importantes do BDI como seguros e segurança e medicina do trabalho etc.

Pelo o exposto, pugna que esta comissão promova a adequação do Edital 15/2023, para que o valor ali constante seja condizente com o valor praticado pelo mercado, conforme planilha estimativa que segue em anexo.

### **3. DOS PEDIDOS.**

Ante o quadro acima exposto, a Impugnante vêm respeitosamente pleitear:

Impugnação;

a) Seja conhecida, processada e julgada a presente

b) Seja determinada a **SUSPENSÃO** da licitação promovida por esta ilustríssima Prefeitura através do Edital **de Tomada de Preço nº 15/2023**, até o julgamento desta Impugnação;

c) No mérito, seja julgada procedente a presente Impugnação para, reconhecendo a nulidade/ilegalidade no Edital de Tomada de Preço nº 15/2023, uma vez que seu orçamento encontra-se excessivamente defasado, desconsiderando o fato de que houve grande aumento de preços nos insumos betuminosos desde maio de 2023,

d) Seja promovida a atualização para preços de Agosto de 2023;

e) sendo diverso o entendimento, seja o recurso juntamente com os autos do processo licitatório, remetido à autoridade superior para análise e decisão final, segundo dispõe o art. 109 da lei 8.666/93.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Curitiba/SC, 08 de Setembro de 2023.

**DR. LEANDRO M. NASCIMENTO**  
**OAB/PR 92.806**  
**OAB/SC 57.081**  
**OAB/SP 441.449**

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.  
Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778  
E-mail: [makiniski.adv@gmail.com](mailto:makiniski.adv@gmail.com)  
[www.makiniskiadvocacia.com.br](http://www.makiniskiadvocacia.com.br)



À  
**CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**  
 At.Sr(a) GEOVANA  
 Tel: ( ) -  
 Cel: (49) 99117-9125  
 E-Mail: [consbrita@consbrita.com.br](mailto:consbrita@consbrita.com.br)

Conforme solicitado, vimos encaminhar nossa proposta, para cotação dos produtos. Para isto apresentamos a seguir os nossos preços, com frete e condições de pagamentos descritos abaixo:

Produto	Procedência	Distância KM	Local de Entrega	Prc.Unit. Ton.Prod. R\$	ICMS Prod.	Prc.Unit. Ton.Frete R\$	Prazo Pagto Prod	Prazo Pagto Frete
CAP 50/70	ARAUCARIA/PR	320 KMS	CURITIBANOS/SC	4.210,00	12,0 %	270,00	030 DD	030 DD
NTA ECO IMPRIMACAO	PAULINIA/SP	830 KMS	CURITIBANOS/SC	3.250,00	12,0 %	800,00	030 DD	030 DD
RR-2C	PAULINIA/SP	830 KMS	CURITIBANOS/SC	3.450,00	12,0 %	800,00	030 DD	030 DD

O transporte será efetuado através de carretas tanques com capacidade entre 27 e 48 toneladas. A quantidade mínima a ser transportado é de 25 toneladas. No caso de volumes abaixo de 22 toneladas, tendo como quantidade mínima, 15 toneladas, os valores dos fretes acima terão um adicional de 30%. O prazo para descarga é de 6 horas após a chegada da carreta no canteiro. Após o período será cobrado diária de R\$1.500,00/dia para carreta e R\$2.500,00 para Bi-trem.

Os preços ora cotados são vigentes nesta data, estão com todos os impostos inclusos, exceto IPI que conforme decreto 7.879/2012 artº 3º considera imunes as emulsões asfálticas.

Caso haja alguma variação de preço na fonte produtora ou algum fato superveniente que cause desequilíbrio nas condições ofertadas os preços serão renegociados.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, esperando atendê-los em breve.

**Validade da Proposta: 30/09/2023**

**Atenciosamente,**

OTTO UMANN  
 GESTOR DE NEGOCIOS  
 Tel: (11) -  
 E-Mail: [otto.umann@nta-asfaltos.com.br](mailto:otto.umann@nta-asfaltos.com.br)  
[www.nta-asfaltos.com.br](http://www.nta-asfaltos.com.br)



**REPASSE ANUAL**  
**Data: 01/setembro/2023**

**Assunto: Readequação do preço de faturamento de GLP em decorrência de reajuste anual.**

1 – Informamos que a partir de 01 setembro de 2023 realizaremos a revisão anual dos preços de venda, conforme previsão contratual. Reiteramos que dedicamos todos os nossos esforços para equalizar a recomposição dos nossos custos de forma equilibrada, chegando ao reajuste de 5,7%.

Cordiais Saudações,

Sheilla Ap. Chiella  
Consultor Comercial  
Companhia Ultragaz

---

**Cia Ultragaz S/A**  
Av. Brigadeiro Luís Antônio, 1343  
Bela Vista, São Paulo, SP Brasil  
CEP 01317910

CMI/CE/CIA - 36/2023  
Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023

Aos Clientes de Asfaltos

Assunto: Alteração de preços dos produtos asfálticos

A Petrobras informa que os produtos asfálticos serão ajustados a partir de 01 de setembro de 2023, conforme tabela abaixo:

<b>Tipo de Produto</b>	<b>LOCAL DE ENTREGA</b>	<b>TIPO DE ASFALTO</b>	<b>MODALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO</b>	<b>Reajuste (%)</b>
<b>Cimento Asfáltico (CAP)</b>	LUBNOR	CAP 50/70	LCT	10,82%
	REGAP	CAP 50/70	LCT	10,77%
	REVAP	CAP 50/70	LPC	5,15%
	REPAR	CAP 50/70	LPC	6,37%
	REDUC	CAP 50/70	LCT	10,46%
	REFAP	CAP 50/70	LCT	8,03%
	REDUC	CAP 30/45	LCT	10,57%
	REGAP	CAP 30/45	LCT	10,69%
	REPLAN	CAP 30/45	LPC	10,90%
	REVAP	CAP AP 70/85	LPC	7,16%
				<b>9,1%</b>

<b>Asfalto Diluído (ADP)</b>	LUBNOR	ADP CM30	LCT	9,10%
	REGAP	ADP CM30	LCT	9,10%
	REDUC	ADP CM30	LCT	9,10%
	REPAR	ADP CM30	LPC	9,10%
	REFAP	ADP CM30	LCT	9,10%
				<b>9,1%</b>

Atenciosamente,

*Thiago Pires Coutinho*

Thiago Pires Coutinho (29 de Agosto de 2023 14:22 ADT)

**Thiago Pires Coutinho**  
Gerência de Comércio Interno de Asfaltos